



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, **PROJETO DE LEI N.º 1773/2008.**

Institui o Sistema Municipal de Serviço de Transporte Público através de ônibus.

DECRETA

Autor: Cleiton Damasceno do Carmo

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Transporte Público através de ônibus do Município de Sarandi, com vistas a garantir a mobilidade da população de forma democrática e sustentável.

Art. 2º Para a consecução do contido nesta Lei, o Poder Executivo deverá prestar o serviço diretamente através de Empresa Pública, na forma do Inciso V, do Art. 5º - da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A criação da Empresa Pública de que dispõe esse artigo, observará a determinação da Lei Orgânica Municipal e demais legislação pertinente.

Art. 4º Caberá ao órgão competente do Poder Executivo a definição do custo do quilometro rodado, atendendo as seguintes condições:

- I - o cálculo deve ser divulgado no Diário Oficial;
- II - será feito uma única vez por ano, e divulgado em audiência pública convocada especialmente para esse fim.

Art. 5º Os itinerários, os horários e o tipo de veículo que devem ser utilizados para as linhas de ônibus, serão estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro. Fica proibida a utilização de modelo de ônibus que obrigue o motorista a receber ou dar troco no pagamento da tarifa.

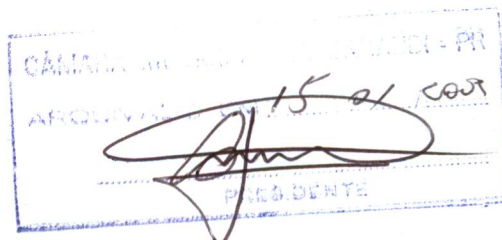
Parágrafo Segundo. A Empresa Pública de Ônibus fica obrigada a garantir o cargo de Cobrador no interior de cada ônibus.

Art. 6º A Empresa Pública de Ônibus fica obrigada a garantir banheiros para os seus funcionários nos terminais e pontos finais.

Art. 7º A venda das passagens de transporte público é competência do Poder Executivo.

Art. 8º A passagem de transporte público dará direito à utilização do sistema em qualquer linha de transporte independente do horário, dia da semana ou itinerário.

Parágrafo único. O órgão competente do Poder Executivo poderá estabelecer integração tarifária com outros sistemas de transporte público existentes na cidade, como ônibus intermunicipais, trens e metrô, ou mesmo permitir a realização de mais viagens com a mesma passagem.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, **PROJETO DE LEI N.º 1773/2008.**

Art. 9º A Empresa Pública de Ônibus fica obrigada a construir o Terminal Municipal de Transporte Coletivo Urbano e as coberturas de todos os Pontos de Ônibus ao longo de todas as Linhas.

DECRETA

Art. 10º- O valor da tarifa será definido por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Somente poderá se realizar um reajuste anual no valor da tarifa, devendo, entretanto ser emitido decreto para tal fim, contendo os motivos que o justifiquem, tomados por base o equilíbrio financeiro do sistema e apresentado em audiência pública.

Art. 11º Será assegurado, pelo Poder Executivo, a gratuidade no sistema de transporte instituído por essa Lei, para pessoas com mais de sessenta anos, com deficiência ou doença crônica e seus acompanhantes, estudantes no ensino fundamental, médio, técnico e superior.

Parágrafo único: os desempregados terão passe-livre para procurar emprego, que deverá requisitado junto a Secretaria de Ação Social.

§1º. A existência de deficiência mencionada no caput deste artigo poderá ser atestada por médicos, da rede pública de saúde ou credenciados no SUS.

Art. 12º. A fiscalização do serviço de transporte público deverá ser realizada diretamente por órgão do Poder Executivo.

I – Alteração do itinerário estabelecido, salvo motivo de força maior devidamente justificado e observado pelo órgão fiscalizador;

II – redução da frota ou dos horários estabelecidos.

III – a frota deverá estar em boas condições para prestar o serviço.

Art. 13º. O Poder Executivo terá prazo de trezentos e sessenta dias para adotar os mecanismos necessários ao pleno cumprimento desta Lei.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2008.


Cleiton Damasceno do Carmo - vereador





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, **PROJETO DE LEI N.º 1773/2008.**

JUSTIFICATIVA

DECRETA

Sarandi é uma das cidades que mais cresce em número de habitantes no Estado do Paraná, mas infelizmente este crescimento não se dá no mesmo ritmo, na esfera econômica. Sarandi tem uma das menores rendas per capita do Estado.

O desenvolvimento econômico da cidade acabou não acompanhando o crescimento demográfico, tornando-a muito dependente de Maringá.

A falta de Transporte Coletivo Urbano impede a integração dos moradores, como, por exemplo, o que acontece no Distrito Vale Azul. Pois, os moradores que precisam vir à sede do município, têm que ir até Maringá e pegar outra circular com destino a Sarandi.

A criação de uma Empresa Pública de Transporte Coletivo tem o objetivo de fortalecer o comércio local, gerar empregos, possibilitar a integração dos moradores, garantir o passe livre dos estudantes, aos desempregados, aos idosos, pessoas com necessidades especiais e ampliar o orçamento municipal.

